



Agravo de Instrumento nº. 20133001954-3
Comarca da Capital – Vara Distrital de Mosqueiro
Agravante: Arilson Moraes de Almeida (Adv. Sara Suely Sobrinho Lopes e Outra)
Agravada: BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento (Adv. Veridiana Prudêncio Rafael e Outros)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Arilson Moraes de Almeida interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Mosqueiro, figurando como agravada BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento.

A ação de busca e apreensão foi ajuizada pela BV Financeira em face do Agravante em razão do atraso no pagamento de parcelas do contrato de financiamento de um veículo. O juízo de primeiro grau deferiu a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo.

Insurgindo-se contra essa decisão, o Agravante interpôs o presente recurso, alegando que a Ação de busca e apreensão versa sobre o mesmo contrato objeto da Ação Revisional que ajuizou em face da Agravada em 16/08/2012 e foi distribuída para o juízo da 6ª Vara Cível de Belém, tendo sido proferido despacho no dia 10/09/2012.

Informa que a Ação de Busca e Apreensão foi ajuizada posteriormente, apenas em 08/10/2012, razão pela qual alega que é necessário que os autos sejam apensos, uma vez que há identidade de partes e objeto.

Aduz que, sendo reconhecida a abusividade do contrato discutida na Ação Revisional, será afastada a mora da Agravante, não cabendo, por consequência, a busca e apreensão do bem.

Dessa forma, com fulcro no art. 265, inciso IV, alínea a do CPC, alega que a ação de busca e apreensão deve ser suspensa até que seja julgada a Ação Revisional, tendo em vista a prevenção.

Diante disso, requer a concessão de medida liminar para suspender o cumprimento da busca e apreensão do veículo em face da necessidade de julgamento da Ação Revisional e, ao final, o provimento do seu recurso.

A liminar foi deferida às fls. 52/53.

É o sucinto relatório.

Voto

Cuida-se de revide, através de agravo de instrumento, contra decisão do juízo da 1ª Vara Cível de Mosqueiro, que deferiu liminarmente a busca e apreensão do veículo do agravado. A Ação Revisional do contrato e a Ação de Busca e Apreensão possuem a mesma causa de pedir remota, qual seja, o mesmo contrato de financiamento.

Cediço que à luz da Súmula nº 380 do STJ, a simples propositura da ação de



revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

Assim, em regra, encontrando-se a parte em débito, não há óbice para que seja realizada a busca e apreensão.

Contudo, no presente caso, deferi a liminar pleiteada no Agravo de Instrumento por verificar, em consulta ao sítio eletrônico deste E. Tribunal de Justiça, que o juízo da 6ª Vara Cível de Belém concedeu a tutela antecipada na Ação Revisional (Processo nº 0036400-02.2012.8.14.0301) para determinar o depósito do valor que o ora Agravante considerava devido e determinou a suspensão do contrato enquanto perdurasse a lide, com a conseqüente abstenção da Agravada de cobrar prestações vincendas.

Em nova consulta, verifiquei que foi proferida sentença na Ação Revisional, julgando os pedidos procedentes, conforme se verifica através da parte dispositiva, que destaco:

ISTO POSTO e mais o que dos autos constam, considerando que os créditos resultantes dos contratos de financiamento e em face ao Princípio da persuasão racional, PROCEDENTE a AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (TUTELA ANTECIPADA) intentada por ARILSON MORAES DE ALMEIDA em face de B.V. FINANCEIRA S.A – CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, nos termos do artigo 319 e 330, II do CPC e artigo 421 Código Civil e do artigo 51, IV c/c art. 47 do CDC, eis que restou provado o desequilíbrio contratual ocasionado pela aplicação de juros exorbitantes, nos termos da fundamentação. DECLARO a ilegalidade de cobrança de juros de forma capitalizada, devendo o saldo devedor do contrato de Financiamento avençado pela Requerente e Requerido a ser integralmente revisto desde a sua origem, assim, determino a revisão do contrato celebrado entre as partes para estabelecer a taxa de juros convencionais, bem como moratórios, em 1,16% ao mês, excluindo-se também os valores referentes à capitalização mensal e comissão de permanência, declarando todas ilegais, tudo com efeito ex nunc a propositura da ação. Aplico a correção monetária, no caso concreto, pelo INPC/IBGE, devendo as parcelas do financiamento se amoldarem aos índices indicados por este Juízo. Quanto a consignação pleiteada, tenho que o mesma deve prosperar, entretanto, deve a Requerente ajustar as parcelas aos índices estipulados nessa sentença. DEFIRO o pedido de repetição de indébito, uma vez que, a parte autora efetuou diversos pagamentos de parcelas acima do valor adequado. CONDENO o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4o do CPC.

Dessa forma, como se verifica do texto transcrito da sentença, os pedidos deduzidos pelo agravante na Ação Revisional foram julgados procedentes, determinando-se a revisão do contrato celebrado entre as partes para estabelecer a taxa de juros em 1,16% ao mês, excluindo-se os valores referentes à capitalização mensal e à comissão de permanência. Diante disso, sendo julgada procedente a Ação Revisional, fica afastada a mora do devedor, como já decidiu o C. STJ:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO REVISIONAL JULGADA PROCEDENTE. ABUSIVIDADE DE ENCARGOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



1. A cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual afasta a configuração da mora do devedor, cuja comprovação "é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente", nos termos da Súmula n. 72/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ. Processo: AgRg no AREsp 715974 RN 2015/0118095-0. Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Julgamento: 23/06/2015. Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Publicação: DJe 29/06/2015)

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para suspender a busca e apreensão do veículo do agravante.

Belém, 16 de outubro de 2016.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Agravo de Instrumento nº. 20133001954-3

Comarca da Capital – Vara Distrital de Mosqueiro

Agravante: Arilson Moraes de Almeida (Adv. Sara Suely Sobrinho Lopes e Outra)

Agravada: BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento (Adv. Veridiana Prudêncio Rafael e Outros)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO REVISIONAL JULGADA PROCEDENTE. ABUSIVIDADE DE ENCARGOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O agravante busca suspender a busca e apreensão do veículo, alegando que ajuizou Ação Revisional versando sobre o mesmo contrato.

2. Os pedidos deduzidos pelo agravante na Ação Revisional foram julgados procedentes, determinando-se a revisão do contrato celebrado entre as partes para estabelecer a taxa de juros em 1,16% ao mês, excluindo-se os valores referentes à capitalização mensal e à comissão de permanência.

3. Sendo julgada procedente a Ação Revisional, fica afastada a mora do devedor,



como já decidiu o C. STJ.

4. Recurso conhecido e provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para suspender a busca e apreensão do veículo do agravante.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito do mês de novembro do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator